



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

Nota Justificativa

Alteração ao Regulamento do Imposto de Turismo

(Proposta de lei)

Tendo em consideração que a Lei n.º 8/2021 (Lei da actividade dos estabelecimentos da indústria hoteleira) estabelece disposições novas referentes ao licenciamento e funcionamento destes estabelecimentos, é necessário proceder à correspondente alteração do Regulamento do Imposto de Turismo, aprovado pela Lei n.º 19/96/M, de 19 de Agosto. Estes estabelecimentos incluem os estabelecimentos da indústria hoteleira, restaurantes, estabelecimentos de refeições simples, quiosques das áreas de restauração, bares e salas de dança, os quais são regulados pela Lei n.º 8/2021.

Tendo sido questionado o âmbito de incidência da alínea a) do n.º 1 do artigo 1.º do Regulamento do Imposto de Turismo aplicável aos estabelecimentos hoteleiros, objecto já de várias decisões jurisprudenciais, torna-se também necessário aperfeiçoar a redacção desta norma no sentido de deixar claro que a mesma se refere a todos os bens fornecidos e serviços prestados directa ou indirectamente nos estabelecimentos hoteleiros em causa, com exclusão dos serviços de telecomunicações e lavandarias.

Em matéria de isenções, ficam isentos do imposto de turismo os bens fornecidos e serviços prestados por alojamentos de baixo custo e hotéis de duas estrelas, para cuja categoria transitam as actuais pensões de duas e três estrelas, anteriormente isentos, os estabelecimentos de refeições simples e os quiosques das áreas de restauração para cuja categoria transitam os estabelecimentos de bebidas e os estabelecimentos de comidas inseridos nos locais acima referidos, mantendo-se a isenção relativa aos restantes estabelecimentos de bebidas e estabelecimentos de comidas, de acordo com as orientações políticas da Região Administrativa Especial de Macau, doravante designada por RAEM, no sentido de incentivar o desenvolvimento do sector de alojamentos de baixo custo.

O valor tributável é o preço dos bens fornecidos e dos serviços prestados ainda que o preço deixe de ser cobrado, no todo ou em parte.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

O produto do imposto de turismo deixa de ser afectado ao Fundo de Turismo.

Avaliando a duração do processo legislativo, propõe-se na presente proposta de lei a sua entrada em vigor em 1 de Janeiro de 2023. A fixação dessa vigência visa, por um lado, dar tempo adequado à Administração Fiscal para a boa divulgação da lei e permitir aos contribuintes efectuarem os correspondentes preparativos para bem a cumprir, e por outro lado, tornar mais adequada a gestão do orçamento público, revertendo integralmente o produto do imposto de turismo para o Cofre da RAEM a partir do próximo ano económico.